

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Especialização em Design de Sistemas Aplicado à Resolução de**  
**Conflitos e Gestão Processual**

Flaviana Luzia Silva

**OS IMPACTOS DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 NA GESTÃO**  
**PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Belo Horizonte  
2023

Flaviana Luzia Silva

**OS IMPACTOS DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006 NA GESTÃO  
PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Minas Gerais como requisito  
parcial para o grau de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof (a). Dr (a). Fernando  
Jayme.

Belo Horizonte - MG

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

S586i Silva, Flaviana Luzia  
Os impactos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 na gestão processual no âmbito dos juizados especiais criminais [manuscrito] / Flaviana Luzia Silva. - 2023.

Orientador: Fernando Gonzaga Jayme.  
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito. 2. Drogas - Uso - Brasil. 3. Drogas - Legislação - Brasil. 4. Processos. 5. Juizados especiais criminais. 6. Oficiais de justiça. I. Jayme, Fernando Gonzaga. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343.575

**ATA DE DEFESA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL**

Aos 27 dias do mês de outubro de 2023 às 10h30min, o(a) aluno(a) Flávia Luzia Silva matricula \_\_\_\_\_, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado “Os Impactos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 na gestão processual no âmbito dos Juizados Especiais criminais” tendo obtido a média (oitenta) 80 .

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno (a).

Nota \_\_\_80\_\_\_(oitenta)

Orientador (a): \_ Fernando Gonzaga Jayme

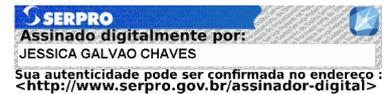
Assinatura do Orientador: \_\_\_\_\_



Nota \_\_\_80\_\_\_(oitenta)

Examinador (a): Jéssica Galvão

Assinatura do Examinador: \_\_\_\_\_



Nota \_\_\_80\_\_\_(oitenta)

Examinador (a): Renata Christiana Vieira Maia

Assinatura do Examinador: \_\_\_\_\_



Belo Horizonte, 27 de outubro de 2023.

## RESUMO

O trabalho monográfico buscou abordar o uso de drogas, principalmente pelo caráter trazido pela Lei n. 11.343/2006, conforme as políticas públicas e seu caráter assistencial. O atual modelo trouxe uma perspectiva diferenciada inclusive sobre as medidas a serem aplicadas, sendo regida pela Lei nº 9099/1995, com vistas na celeridade, desde que em observância ao artigo 28 e 48 da Lei de Drogas. Não se pode olvidar que em decorrência dessa responsabilidade assumida pelos Juizados, houve uma sobrecarga nítida, principalmente em decorrência a marcação das audiências preliminares. Em função disso, o estudo tem como premissa analisar como poderia ocorrer a diminuição do fluxo das ações no Jecrim, por meio de uma proposta diferenciada na experiência da autora no Fórum da Comarca de Brumadinho. O fluxograma assume um papel de substituição do modelo atual por meio de notificação pessoal ao usuário, através de mandado pelo oficial de justiça que se encarregará em explicitar os danos das drogas, sobre a penalidade aplicada 'advertência' e das consequências do descumprimento desta. A proposta está em compasso com o disposto na Lei n. 11.343/2006 e nos princípios da Lei n. 9099/95.

Palavras-Chave: Uso de droga; Lei n. 11.343/2006; Lei n. 9099/95; Advertência. Oficial de Justiça.

## **ABSTRACT**

The monographic work sought to address the use of drugs, mainly due to the character brought by Law n. 11,343/2006, according to public policies and their care character. The current model brought a differentiated perspective even on the measures to be applied, being governed by Law No. 9099/1995, with a view to speed, provided that in compliance with articles 28 and 48 of the Drug Law. It cannot be forgotten that as a result of this responsibility assumed by the Courts, there was a clear overload, mainly due to the scheduling of the preliminary hearings. As a result, the study is premised on analyzing how the decrease in the flow of actions in Jecrim could occur, through a differentiated proposal in the author's experience in the Forum of the District of Brumadinho. The flowchart assumes a role of replacement of the current model through personal notification to the user, through a mandate by the bailiff who will be in charge of explaining the damages of the drugs, about the penalty applied 'warning' and the consequences of non-compliance with this. The proposal is in line with the provisions of Law No. 11,343/2006 and the principles of Law No. 9099/95.

Keywords: Drug use; Law n. 11.343/2006; Law n. 9099/95; Warning. Bailiff.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O USO DE DROGAS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
2.1 Notas introdutórias.....	9
2.2 Lei nº 11.343/06.....	15
2.2.1 Lei nº 13.840/2019: nova perspectiva sobre o usuário.....	25
<b>3 PERSPECTIVAS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E LEI DE DROGAS.....</b>	<b>27</b>
3.1 Peculiaridades da Lei 9.099/95.....	27
3.2 Lei 11.343/06 e sua aplicabilidade no Juizado Especial Criminal.....	28
<b>4 A FASE PRELIMINAR APLICADA AO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS: ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DE DROGAS.....</b>	<b>35</b>
3.1 Análise pessoal.....	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ponto de partida a análise do ilícito de drogas, evidente sua aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, principalmente no que se refere a efetividade da aplicação de medidas, conforme disposto na Lei n. 11.343/2006, artigo 28 e 48 e da Lei n. 9099/1995.

Por laborar em uma secretaria mista com Juizado Especial agregado, surge a necessidade de se pensar na busca por ações que visam a resolução dos conflitos de forma dinâmica e rápida, não deixando de lado, o zelo pela prestação jurisdicional de qualidade e eficiente, seguindo as normas legais e institucionais do Poder Judiciário.

O judiciário cada vez mais lotado de processos, segue as metas estabelecidas pelo CNJ. A “Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – é considerada de monitoramento contínuo da Estratégia Nacional 2021-2020 (site do CNJ)”. Considerando esse viés, as secretarias do Poder Judiciário de todo país têm um grande desafio, mês a mês, ou seja, baixar mais processos dos que são distribuídos (CNJ, 2010).

Como servidores do Poder Judiciário, tem-se o dever de realizar o trabalho não só de forma automática, burocrática, mas descobrindo maneiras de desafogar o sistema, com propostas de design de soluções de conflitos alternativas, utilizando não só os meios tradicionais, mas aprimorando as tecnologias de inteligência artificial, dentre outras e avocando os outros poderes e a sociedade em geral para pensarmos juntos em maneiras diferentes de solucionar os problemas do que cada dia mais judicializar todas as demandas e problemas .

Analisando as demandas que ingressam nos Juizados Especiais, que são norteados pelos princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995), devem considerar também o aumento significativo nas autuações de uso de drogas principalmente entre os jovens.

A possibilidade de lavratura do TCO pela Polícia Militar e a marcação automática das audiências preliminares, gerou aumento no número de processos e na pauta de audiências do Juizado Especial. Assim, surge a seguinte problemática: como fazer para diminuir o crescente número de ocorrências referente ao uso de

drogas, utilizando de forma eficaz políticas públicas, no tocante a programas educacionais junto à população e em especial aos usuários de drogas?

Antes de analisar o delito do artigo 28 da Lei de Drogas é importante considerar a questão do uso em si, a relação com a substância psicoativa e suas características químicas e culturais, a história de vida do sujeito e suas características de personalidade, o contexto e momento sociocultural em que essa relação entre o sujeito e a substância ocorre.

O objetivo geral do presente estudo é compreender como o sistema dos juizados especiais pode ser melhorado em decorrência da ocasionada em 2006, por meio de políticas públicas, voltadas ao usuário de drogas. Os objetivos específicos se voltam a entender a aplicação de penas alternativas quando ao cometimento de crimes de menor potencial ofensivo; averiguar sobre a legalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar aos crimes de menor potencial ofensivo e, apresentar alternativas que visem reduzir o excesso de processos envolvendo usuários de drogas e atribuição mais célere da pena.

## 2 O USO DE DROGAS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO

### 2.1 Notas introdutórias

Antes de iniciar a análise propriamente dita da Lei 11.343/2006, se faz necessário a compreensão do uso de drogas no Brasil e do tratamento dessa temática na legislação. Não parece desarrazoado afirmar que o Direito ele atinge e abrange diversas relações, sejam elas vultosas ou de menor potencial, pelo simples fato de se ter relação jurídica, haverá conseqüentemente, um alcance jurídico sobre.

Com relação à no tanges drogas, o cenário não seria diferente, ocasionando uma atuação do Estado acerca de um tratamento jurídico, principalmente no que se refere a segurança jurídica. Diante desse cenário, surge a necessidade de uma implementação de mecanismos jurídicos acerca da temática, principalmente no que tange a tutela criminal do usuário de drogas, inclusive aquele que se porta como usuário, ou seja, para uso próprio.

Segundo disserta Karam (2006) o cenário implementado na Lei nº 11.343/2006 por meio do artigo 28, traz como pressuposto a não erradicação de um fato propriamente dito, a não ser a própria vida do usuário, já que a referida conduta no Brasil, não ocasiona concretamente um perigo, seja ele direto e imediato a outro. Assim, não é errado afirmar que não há afetação de bem jurídico, a não ser o próprio indivíduo e que por meio de escolhas pessoais decide incidir no artigo supramencionado.

Através de um contexto histórico, Schmoller (2015) explica que a intenção primordial do legislador foi de desacelerar ou conter o crescimento significativo do consumo de entorpecentes, em especial os que causavam dependência. Essa preocupação iniciou no período colonial, por meio de elaboração de textos legais que dissertavam sobre o uso de “drogas” com repressão do tráfico de substâncias entorpecentes. Nessa época já havia a diferenciação primordial de traficante *versus* usuário, pois interferia diretamente no sistema de justiça criminal o tratamento de cada um. Ademais, foi além ao proibir condutas relacionadas à fabricação e circulação.

Não se pode olvidar que diversas mudanças ocorreram na legislação até chegar na premissa legislativa atual. A autora supramencionada destaca que inicialmente foram criados decretos e códigos, mas que tinham poucas previsões acerca do consumo e fornecimento de drogas. Antigamente as drogas tinham um

caráter diferente dos dias atuais, mas que de certa forma os diplomas legais colaboraram para o status legislativo atual, ainda que apresente falhas e que careça de revisão.

As Ordenações Filipinas pode ser considerada o marco principal acerca da criminalização sobre drogas. Seu livro V, Título LXXXIX trazia sobre a punição aos que possuíam, usavam e comercializavam substâncias tóxicas, com vigência até 1830 e uma criminalização radical sobre o assunto, abrangendo substâncias como materiais venenosos, proibindo inclusive seu mantimento em casas e para a venda (SCHMOLLER, 2015).

Foram mais de 30 anos sem qualquer legislação acerca do tema mencionado acima, basicamente entre o 1830 até o Código Penal de 1890. Com a promulgação do código republicano em 1890, houve a inclusão do título denominado de “Dos Crimes contra a Tranquilidade Pública”, mas sem mencionar acerca dos usuários. Em seu artigo 159, havia a previsão sobre a proibição sobre exposição de substâncias à venda ou ministrar as mesmas substâncias ou as tidas como venenosas sem autorização legal e em desacordo com as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários (SILVA, 2011).

Francisquinho e Freitas (2008) mencionam que alguns eventos importantes ocorreram no âmbito internacional e que influenciaram significativamente na política de drogas no Brasil. No século XX, mais precisamente no ano de 1909, ocorreu a Conferência em Xangai e em 1912, a Convenção de Haia das quais buscaram a aprovação da obrigação dos países a serem coibidos acerca do uso de opiáceos e da cocaína. Em decorrência desse cenário, em meados dos anos 20, fora aprovada a Lei Seca, pela 18ª Emenda à Constituição Federal Norte Americana, proibindo expressamente a exportação de bebidas alcoólicas.

Até meados de 1920, não havia pelo Estado controle acerca da venda de produtos psicotrópicos. A ‘condenação’ aplicada na época era voltada para uma exposição pública de quem utilizasse drogas por meio de jornais conservadores e moralistas. Um ano depois, de forma mais restritiva, surgiu a primeira lei que dispunha sobre a utilização de algumas substâncias, das quais incluíam o ópio, morfina, heroína e cocaína e, quem as utilizava sem autorização médica era punido (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008).

O movimento internacional refletiu diretamente no Brasil, principalmente pela Convenção de Haia ora mencionada, no qual o legislador brasileiro se viu obrigado a

criar um diploma legislativo pautado em coibir o uso de drogas (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008). Surge, nesse sentido, em 1921 o Decreto nº 4.294, voltado na instituição de penalidades criminais aos que vendessem substâncias como cocaína, ópio, morfina e derivados. Eram processados e julgados, além de serem encaminhados a estabelecimento especial para internação dos intoxicados por outras substâncias (álcool ou venenosas). A pena poderia ser de 1 a 4 anos, com aplicação de multa e restrição do comércio (BRASIL, 1921).

Com o aumento significativo do uso de drogas, a visão mudou, passando a considerar como crime contra à saúde pública. O diploma penal amplamente conhecido na legislação atual, qual seja, o Código Penal, foi omissivo e não trouxe previsão acerca das drogas. Somente em 1971, através da Lei nº 5.276, com o artigo 281, houve a inserção de um tipo penal sobre e nas mesmas penas incorriam quem, indevidamente, praticava atos que causassem dependência física ou psíquica, como importar, exposta ou portar. Pouco tempo depois, o artigo foi revogado pela Lei nº 6.368 de 1976 (BRASIL, 1940; BRASIL, 1971, BRASIL, 1976).

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 1971).

A própria lei de 1971 numerada como 5.726 de 29 de outubro, era voltada para dispor de medidas “preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1971). Era obrigação da pessoa física e jurídica serem responsáveis no combate do tráfico de drogas. Os usuários eram considerados inimputáveis e, no caso de cometimento do crime do artigo 281 supramencionado, seriam submetidos às medidas de recuperação estabelecidas por esta lei, podendo ser substituída por internação caso as medidas mencionadas não fossem suficientes para o agente compreender a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, ou seja, o que se buscava era a recuperação do usuário e não sua criminalização (BRASIL, 1971).

A Lei nº 6.368, promulgada em 1976, consistia numa releitura da Lei nº 5.726/1971, porém sendo considerada a mais importante no aspecto legislativo,

principalmente no que tange às medidas de prevenção e repressão do tráfico, assim como no uso indevido de substâncias tidas como entorpecentes ou aquelas que geravam dependência física ou psíquica. Seguiu o mesmo parâmetro de penalização e privação de liberdade, mas trouxe uma diferenciação entre a figura do de tráfico ilícito de entorpecentes e de posse para uso próprio (BRASIL, 1976).

De acordo com o artigo 12, da Lei nº 6.368/1976:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Noutro passo, o artigo 16 do mencionado diploma legal, dispunha:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

O que se acredita é que a Lei nº 6.368 de 1976 buscou alterar o cenário criminal de forma significativa. Como é possível observar no artigo 12, houve a previsão da figura do traficante e a tipificação de condutas que se enquadrariam ao crime de tráfico de drogas, sendo as substâncias entorpecentes ou caso dependência física ou psíquica, se diferenciando do usuário de droga (BRASIL, 1976).

Noutro passo, ainda que fosse em uso próprio e se diferenciasse do traficante, o usuário sofreria a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário, segundo os comandos do artigo 16 e conforme as condutas descritas, quais sejam: “adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” sendo determinada a detenção de 6 meses a 2 anos (BRASIL, 1976).

Na visão de Schmoller (2015) apesar os aspectos relacionados ao usuário e sua penalização igualmente ao de um traficante, a referida lei pode ser considerada um marco no ordenamento jurídico pátrio, já que trouxe a diferenciação das figuras,

pois apesar de aplicar a pena disposta, ressalta a distinção da lesividade de condutas.

Trazendo um ponto de vista crítico Francisquinho e Freitas (2008) consideram que o diploma legal supracitado apesar da tratativa diferenciada ao usuário trouxe uma penalização alta, principalmente pelo tempo máximo que este poderia se enquadrar, ou seja, 2 anos de detenção. Asseguram ainda que é parte da cultura brasileira esse modelo punitivo aos que fazem uso de substância entorpecente e que somente mudou através da instituição dos juizados especiais que viabilizaram formas de penalizar diversas da prisão, quando crime cometido for de menor potencial ofensivo, incluídos os usuários de drogas.

O usuário de drogas, em virtude do surgimento dos juizados especiais, tinha uma remota possibilidade de ser preso, ainda que tivesse na época a privação de liberdade. Caberia então, exclusivamente, ao juiz a decisão sobre a substituição por penas diversas da prisão, englobando limitações aos fins de semana, serviços à comunidade, advertência e outras, sendo o mais recomendado nesses casos (FRANCISQUINHO; FREITAS, 2008).

Sob a ótica de Amuy (2005) a rigidez prevista na lei tinha razão de ser. O projeto que originou a lei decorreu da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada três anos antes através da Câmara dos Deputados, da qual buscava firmemente uma postura mais radical sobre o uso de drogas e tráfico, com caráter repressivo e preventivo, em função da ocorrência de crimes de grande comoção no país, envolvendo duas crianças assassinadas e abusadas sexual por dois agentes drogados.

Ainda na visão da autora, a exposição de motivos contida no Projeto de Resolução nº 116, de 1974 para elaboração da referida lei trouxe um posicionamento tendencioso de autoridades para o reconhecimento da periculosidade do usuário, principalmente pelo fato da grande maioria dos traficantes serem viciados, sendo sua grande parcela de menores de idade e que a penalidade ao tráfico seria branda em comparação com demais ordenamentos jurídicos. O traficante, deveria sob essa argumentação, ser apenado com mais rigor, por entender que através dele surge o vício.

E por ter tido uma grande representatividade conforme mencionada, que se passou quase 30 anos sem qualquer tipo de modificação no ordenamento jurídico sobre a temática de usuário e traficante de drogas, ainda que manifestamente necessitasse de mudanças em função das mudanças da sociedade sobre a temática

(SCHMOLLER, 2015).

No ano de 2002, começou a tramitar no Congresso Nacional projeto de lei que visava a aprimorar a lei ora mencionada, sendo promulgada a Lei nº 10.409, com vistas a regular matérias relacionadas aos entorpecentes ilícitos, como dispõe Garcia (2004 *apud* SCHMOLLER, 2015).

Vale mencionar que apesar da boa intenção legislativa de criar a Lei nº 10.409/2002, Silva (2016) menciona que esta recebeu severas críticas no âmbito doutrinário e dos operadores de direito, chegando ao ponto de ser descaracterizada antes mesmo de sua entrada em vigor, principalmente em razão dos diversos vetos sofridos, no qual quase revogou a lei por inteiro, sobrando pouquíssimos artigos, incisos e alíneas. Esse cenário ocasionou a vigência das duas leis concomitantemente: Lei nº 10.409/2002 e a Lei nº 6.368 de 1976, naquilo que uma era omissa, aplicava a outra ocasionando problemas de interpretação, surgindo na jurisprudência divergência de qual procedimento seria aplicável (o da lei nova ou o da antiga).

Retomando a visão de Garcia (2004<sup>1</sup>) o cenário da Lei 10.409/2002 era de muita expectativa, ou seja, parecia ser complexa e cheia de inovação, com disposição de temas que realmente eram necessários para fins de prevenção, tratamento, repressão, fiscalização acerca do tráfico e do uso, seja de substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica. Os vetos relacionados à lei, fizeram 59 artigos caírem por terra, sendo seu texto revogado por mais da metade. A ideologia esperada acabou sendo perdida, sendo uma lei vigente com vícios e contradições.

No que tange a análise da Lei nº 10.409/2002, fora possível visualizar que os usuários de substâncias eram tratados como indivíduos das quais necessitavam tratamento, com vistas ao uma assistência completa e com a intervenção familiar, sendo do Ministério da Saúde a reparação dos danos sociais e a saúde. Não se pode deixar de afirmar que a lei ficou completamente cheia de lacunas, onde os crimes não possuíam nexo entre si e a instrução criminal vazia (BRASIL, 2002).

Após as referidas problemáticas restarem evidentes, surgiram a anteprojetos sobre a temática, mas somente em 2006, por meio da Lei nº 11.343/2006 que entrou em vigor uma lei com política sobre drogas e demais assuntos dos quais se

---

<sup>1</sup> GARCIA, 2004 *apud* SCHMOLLER, 2015.

encontravam inertes no ordenamento jurídico. A referida lei sofreu vetos, mas sem que alterasse substancialmente seu conteúdo normativo, vigorando até os dias atuais (SILVA, 2016).

Ainda na visão de Silva (2016) a Lei nº 11.343/2006 está longe de ser perfeita, mas merece reconhecimento em virtude de sua tentativa de estabelecer um sistema que trata usuário, dependente e traficante de forma diferenciada. O usuário e dependente não teriam, nesse instrumento normativo, qualquer possibilidade de prisão ou detenção, cabendo tão somente penas restritivas de direitos. As penas mais severas ficaram voltadas aos traficantes, sendo imperioso ressaltar que ainda há uma distinção entre aquele traficante eventual e o profissional do tráfico, sendo aplicada a penalidade conforme a gravidade evidenciada. Ao dependente ainda caberá a imposição de um tratamento médico ou atenuar a sua pena.

Surge, nesse sentido, a análise pormenorizada da Lei nº 11.343/06 conforme será explanada a seguir.

## 2.2 Lei nº 11.343/06

As legislações anteriores a Lei nº 11.343/2006 podem ser consideradas esparsas e que influenciaram de certo modo no ordenamento jurídico, principalmente no que tange ao crime de drogas e a diferenciação entre usuário e traficante. A falha legislativa se mostrou evidente durante anos e ainda se mostra marcada pelo fato da ocorrência de penalidades aos usuários, ainda que a legislação atual não traga essa penalização.

Como foi possível perceber, o ordenamento jurídico nesse aspecto se mostrou completamente complexo, principalmente pelo fato de duas leis terem vigência ao mesmo tempo, mas ambas com lacunas, inconstitucionalidades e déficits normativos em virtude dos vetos ocasionados, resultando em severas críticas. Podem ser consideradas verdadeiras colchas de retalho, sem qualquer eficácia, mas cheias de vícios.

Em concordância com o exposto acima, Silva (2016) que a ocorrência da vigência de duas leis ao mesmo tempo gerava grandes problemas de interpretação aos operadores do direito, sabendo ao certo qual lei aplicar. A Lei nº 11.343 de 2006 na concepção de Ferrari e Colli (2012) surge como uma espécie de reforma, principalmente por sanar os equívocos contidos nas legislações anterior e tratando

com mais seriedade a temática.

Ao analisar a referida Lei nº 11.343/06 é possível perceber que o legislador buscou instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Logo no artigo primeiro, há a prescrição de medidas voltadas a prevenção do uso indevido de drogas, tendo como basilar a atenção e reinserção social aos tidos como usuários e dependentes de drogas. Atitudes como repressão, para fins de aplicação de penalidades são direcionadas aos que produzem de forma não autorizadas as substâncias e participantes do tráfico ilícito de drogas, definindo quais atitudes podem ser consideradas como crime (BRASIL, 2006).

Um ponto importante trazido pela lei supramencionada e destacado por Lima (2016) é a inserção do conceito de droga, algo que não era previsto nas leis anteriores, restando um termo abrangente, ao passo que apenas se referia a ‘substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica’.

Diante desse cenário, o parágrafo único, artigo 1º da Lei nº 11.343/2006 ao definir drogas, utilizou como parâmetro a Organização Mundial de Saúde, considerando droga aquilo tido como “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.” (BRASIL, 2006; LIMA, 2016).

Renato Brasileiro de Lima (2016) explica que a lista mencionada no parágrafo único acima deveria ser atualizada até mesmo para fins de terminologia. Noutro passo, o que se considera droga seria aquelas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, contida na Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Fato é que a referida lei de drogas é uma norma penal em branco, principalmente nesse aspecto de conceituação de drogas, por necessitar de complementação por meio de lei ou portaria.

Houve uma mudança na política de drogas com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06. Esse fato é comprovado logo no início do diploma lei, já que o artigo primeiro deixa claro a intenção do legislador e seu objetivo ao se voltar para o tratamento jurídico aos usuários e traficantes. É possível afirmar a evolução no pensamento legislativo, ou seja, a compreensão de que pena privativa de liberdade não traz efetivamente qualquer tipo de resolução para o uso indevido de drogas, até mesmo pelo fato de ser este um problema social do qual deveria ser tratado para fins de saúde pública e não de polícia (LIMA, 2016).

O que antes era aplicado com pena restritiva de liberdade, a Lei nº 11.343/06

aboliu tal aplicação se diferenciando de legislações pretéritas, sendo inaplicável espécie de pena ao crime de porte de drogas para fins de consumo pessoal. No que tange aos artigos 20 a 26, a lei de drogas trouxe a implementação de ações, voltadas à redução dos riscos e dos danos à saúde, com viés de melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 2006; LIMA 2016). Em 2019, houve a inserção da Seção IV, da qual dispõe sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas (BRASIL, 2006).

É possível perceber que a primeira medida então, não seria aplicação de qualquer penalidade, mas sim uma política da qual se preocupa com o problema do usuário como algo relacionado a saúde público, sem qualquer reprimenda estatal sendo desnecessária qualquer tipo de audiência preliminar, no juizado.

Esse fato é o oposto com o crime de produção não autorizada e ao tráfico de drogas, já que esse tipo penal ganhou capítulo autônomo, mais precisamente III, onde trata dos crimes e das penas, sendo o título IV, responsável por reprimir tais condutas, sendo a partir do artigo 33, os crimes propriamente ditos. Sobre o tráfico, há previsão também sobre procedimentos considerados especiais, como apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado (BRASIL, 2006).

De pronto é possível afirmar que a previsão de crimes se inicia a partir do artigo 33, deixando claro que a conduta do artigo 28, não se enquadraria em hipóteses de penalidade e nem de reprimenda estatal.

Ao tratar sobre o assunto, Francisquinho e Freitas (2008) mencionam que a postura adotada pela Lei nº 11.343/06 foi voltada para prevenir o uso de drogas o que não era adotada por leis anteriores, até mesmo pelo fato do usuário e traficante serem tratados com a mesma penalização criminal, com uma postura mais proibicionista.

A nova política instituída pela Lei de Drogas no ordenamento jurídico, com a diferenciação entre usuário e traficante, coloca o usuário/dependente em uma posição de não ser visto como criminoso e que deveria ser penalizado com pena privativa de liberdade, mas sim como um sujeito do qual necessita de assistência e apoio, com medidas voltadas ao tratamento (FERRARI; COLLI, 2012).

Como dito, a principal mudança da Lei nº 11.343/06 foi tratar ao usuário de drogas como sujeito do qual necessita de uma política pública de tratamento e assistência e não como criminoso passível de penas. A Lei nº 6.368/76, em seu artigo 16 trazia ao usuário uma pena de detenção de seis meses a 2 (dois) anos, além de pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. Com a vigência da lei de drogas as penas que podem ser cominadas se direcionam as advertências sobre

os efeitos, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (LIMA, 2016).

As condutas do artigo 28 conforme a introdução da Lei n. 11.343/2006 possuem um caráter preventivo e ao mesmo tempo educativo, como é possível perceber nos incisos abaixo, assim como parágrafo 1º:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - Advertência sobre os efeitos das drogas;  
II - Prestação de serviços à comunidade;  
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.  
§1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (BRASIL, 2006).

Um ponto de extrema importância e que guarda grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais é a diferenciação que pode ocorrer de usuário e traficante no que tange ao consumo pessoal quando se leva em consideração a quantidade em que o usuário detém consigo para consumir. Essa previsão está contida no parágrafo segundo, do artigo 28, que também traz outras questões que devem ser visualizadas pela autoridade policial:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Junqueira e Fuller (2010) citados por Schmoller (2015) compreendem que a intenção do legislador pode ser entendida de forma ampla:

- a) Natureza e quantidade de droga: esses requisitos são os mais importantes no ordenamento jurídico ao passo que é por meio deles que é possível a análise intencional do agente, como usuário ou traficante;
- b) Local: é um ponto do qual também deve ser levado em consideração ao passo que constitui elemento que pode diferenciar usuário e traficante, principalmente quando a droga for apreendida próxima ao local de venda. Não se pode olvidar que o local de venda é onde se compra, da qual pode ser apenas também para

- o consumo;
- c) Condições do desenvolvimento da ação: via de regra é fácil diferenciar usuário e traficante principalmente por meio das provas obtidas através das testemunhas, balança de pesagem, instrumentos de preparo e movimentação de pessoas, o que por si descaracteriza o consumo pessoal;
  - d) Circunstâncias sociais e pessoais: é uma dupla avaliação da qual pode ser entendida como algo que analisa a situação econômica com viés discriminatório. Geralmente, as condições sociais e pessoais do indivíduo tendem a pesar muito, ao passo que entendesse que uma grande quantidade de drogas não estaria na pessoa de uma pessoa com baixa capacidade econômica;
  - e) Conduta: é possível perceber que o usuário possui condutas típicas de traficância, ao passo atende além de si e outras pessoas, com entrega de objetos e com altas quantias de droga de forma injustiçada;
  - f) Antecedentes: não pode ser considerado um formato válido para que se verifique a traficância em virtude da contumácia da posse, além de ferir o princípio de inocência.

Após essas afirmativas, Lima (2016) concorda que a prisão de usuários como ocorria em leis pretéritas não tratava do problema da sociedade, justamente por ser um problema social e não penal, sendo o caminho adotado pela lei atual de drogas o mais correto. A premissa adotada leva em consideração que o caminho mais viável seria da educação e não a prisão, já que a saúde do dependente ainda continuaria sendo lesada pelo próprio sujeito. A prisão de usuários, de fato, não traz benefício nenhum para sociedade, pois primeiramente a atenção necessária que esse público necessita é dispensada e o impede de acessar a assistência, principalmente com tratamento eficaz para eventual dependência química e, pelo fato de uma imposição de pena insere esse sujeito a convivência com agentes de crimes extremamente mais graves, gerando uma profissionalização de criminosos.

Conforme mencionado, o tratamento rígido passou a ser para os traficantes. No entanto, com o novo tratamento direcionado aos usuários, doutrinadores passaram a questionar o que ocorreu de fato com o artigo 28, sendo uma hipótese de ou despenalização da conduta tipificada. Ao tratar sobre a temática Maia (2006 *apud* Schmoller, 2015) compreende que ocorreu a descriminalização quando se compara a

conduta prevista na atual Lei de Drogas e a Lei 6.368/76. As condutas previstas no artigo 28 são penalizadas, sem a ocorrência de denúncia em caso de descumprimento do acordo ocasionando tão somente, uma admoestação verbal ou pagamento de multa. Esse fato se difere da lei pretérita que previa no artigo 16, o oferecimento de denúncia em função do descumprimento do acordo pelo usuário portador de drogas. No que se refere a descriminalização é possível visualizar duas formas de ocorrência, conforme ensina Lima (2016). A primeira é a descriminalização formal e transformação em infração *sui generis*, visto que a conduta contida no artigo 28 da referida lei e conforme a Lei de Introdução ao Código Penal, não há como encaixar o porte de droga como crime (pena de reclusão ou detenção) e muito menos como contravenção penal (prisão simples e multa). O caráter criminoso foi retirado, mas ainda de encontra no campo do Direito Penal. Essa primeira corrente é a que possui mais adeptos, quando se trata de descriminalização.

Ainda na visão do autor acima, pode ter ocorrido a descriminalização substancial, com a conseqüentemente transformação em infração do Direito judicial sancionador. Em outras palavras, ocorreu a *abolitio criminis*, não sendo a conduta do artigo 28 pertencente do Direito Penal e muito menos ao Direito Administrativo, sendo 'penalizado' somente quando há algum procedimento em que defini as medias a serem adotadas, seja uma transação penal ou sentença final, pelo juizado especial. Essa corrente é a minoritária.

Essa corrente de descriminalização é defendida por Luiz Flávio Gomes (2013 *apud* LIMA, 2016) já que este considera que o porte de drogas não integra o rol de crimes em função do seu caráter, devendo ser considerado apenas uma infração penal *sui generis*, sem qualquer potencial ofensivo.

É sobre essa vertente que há atualmente uma discussão perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a descriminalização do uso de drogas, estando o artigo 28 na temática de discussão. A discussão ganhou suporte de repercussão geral, conforme Tema 506, do qual surgiu por meio do Recurso Extraordinário 635659, advindo de um processo de 2009 (BRASIL, 2023).

Basicamente, a decisão retoma um julgamento antigo, pautando em julgar ou não, a inconstitucionalidade do referido artigo 28 e, a partir disso, deixar de considerar crime o porte de drogas para uso pessoal. Os argumentos invocados se referem à violação o direito fundamental de intimidade e vida privada do recorrente, assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, envolve questões

relacionadas à saúde pessoal do indivíduo tão somente, e não de toda a coletividade, conforme mencionado (BRASIL, 2023).

O entendimento sobre assunto, justamente pela questão de saúde do próprio usuário, debate a questão de falta de lesividade do ordenamento jurídico. Portar drogas não afronta à saúde pública' (objeto) jurídico do delito de tráfico de drogas, mas somente, conforme mencionado, a saúde pessoal do próprio usuário. O comportamento privado não extravasa o seu próprio âmbito (BRASIL, 2023).

Nesse mesmo sentido, os ministros do Supremo Tribunal Federal foram na linha de declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, ressaltando os argumentos de saúde pública. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.
2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.
3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.
4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.
5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.
6. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.
7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2023).

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, fica evidente que o Brasil adotou no artigo 28 da Lei de Drogas, uma espécie de despenalização, mas sem conduto, descriminalizar, ocasionando uma problemática no ordenamento jurídico,

principalmente pelos parágrafos que acompanham o referido artigo, ao dar discricionariedade as autoridades policiais para decidirem se a quantidade é ou não, qualificadora de ser usuário ou traficante. Fica claro ainda no julgamento que:

O que se discute no presente RE não é a despenalização ou descriminalização do tráfico ilícito de entorpecentes, **mas sim, a descriminalização de condutas de posse para uso pessoal, que já foram despenalizadas pela nova legislação**, tornando-as ilícitos administrativos, e, além disso, como estabelecer critérios menos discricionários para evitar que uma mesma conduta, dependendo do local, condição social da pessoa ou outros elementos, possa ser definida como tráfico ou como posse para uso pessoal (BRASIL, 2023, p. 21-22, grifos nossos)

A descriminalização em países que já adotam essa conduta, conforme o estudo realizado pelo Ministro Alexandre de Moraes, não trouxe qualquer alteração relevante no número de usuários e dependentes. Vale ressaltar que não há um perigo abstrato evidente em discussão e à saúde pública mencionada no tipo penal inexistente, já que se refere tão somente ao próprio usuário.

Indo na ideia contrária à descriminalização, há uma grande parte de doutrinadores que entendem que a conduta do artigo 28 se trata na verdade de despenalização, sendo a majoritária no ordenamento jurídico, possuindo mais adeptos e argumentos favoráveis à sua aceitação.

No instituto da despenalização ocorre a suavização das medidas punitivas aos agentes e a conduta continua sendo crime. Na ótica de Ferrari e Colli (2012) o legislador optou apenas por mitigar a resposta estatal no que tange as condutas dispostas no artigo 28, afastando a pena privativa de liberdade e aplicando apenas medidas alternativas. Ainda há o crime de portar drogas e afins, mas sem penalizar o agente.

A despenalização seria a melhor corrente a ser adotada no ordenamento jurídico quando se fala das condutas previstas no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Ao manter a referida conduta como crime há uma reprimenda ao tráfico, com imposição de alternativas ao usuário, mas sem penalizar com prisão, justamente porque há medidas específicas descritas no próprio artigo (BOITEUX, 2009 *apud* SCHMOLLER, 2015).

Retomando os ensinamentos de Lima (2016) a despenalização consiste basicamente em adotar medidas que substituam ou alternem, desde que de natureza penal ou processual, a pena de prisão ou execução que possa ser imposta ao agente

que porta droga. O objetivo é reduzir ao máximo sua aplicação nesse tipo de crime, mas que não rejeite o caráter criminoso da conduta. Há, então, formas de evitar, restringir ou dificultar a pena restritiva de liberdade.

Apesar de ainda surgir, questionamentos sobre essa questão, um ano depois da entrada em vigor da Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 430105, entendeu pela despenalização.

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL: (ART. 28 DA L. 11.343/06 – NOVA LEI DE DROGAS): NATUREZA JURÍDICA DE CRIME – 1. O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que Lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da **privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela Lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII)**. 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “**reincidência**”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. **Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade**. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a **L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis*** (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: Consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado (Brasil, 2007).

Em linhas gerais, a descriminalização seria voltada em retirar uma conduta como crime, seja em decorrência de uma lei ou por entendimento jurisprudencial. A despenalização por sua vez se refere a não aplicação de uma penalidade (no caso em comento, a pena privativa de liberdade), mas considerando a conduta como crime restritivas de direito (BOITEUX, 2009 *apud* SCHMOLLER, 2015).

Corroborando com o entendimento acima, Lima (2016) ensina que a descriminalização nesses casos seria impossível de aplicar, já que o legislador deixou expresso que não haveria a possibilidade de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas. Não se pode olvidar que a própria Lei nº 11.343/06 incluiu as condutas do usuário de drogas, como crime, em face da sua inserção no Título III,

Capítulo III, arts. 27 a 30).

Os que entendem pela descriminalização baseiam seus argumentos no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (LICP), considerando crime os que abarcam a pena de reclusão ou detenção. No entanto, esse critério cai por terra, como bem afirma Lima (2016) já que ressalta a importância de notar que o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal tem como critério para diferenciar o crime e uma contravenção penal. Todavia, isso não impede que o legislador traga como opção de escolha outros critérios amplos para ocorrência dessa distinção. O legislador ainda pode estabelecer dentro do seu poder de legislar, penas diferentes das quais não sejam a prisão em função de crimes específicos, o que pode ser facilmente evidenciado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Apesar de ser algo óbvio é imperioso ressaltar que a prisão não é a única espécie de pena prevista na Constituição e que a lei penal pode adotar.

Em outra vertente, a despenalização se fundamenta para seus adeptos no artigo 32 e 43 do Código Penal, dos quais preveem disposições sobre penas das quais não se limitam a pena privativa de liberdade. O próprio artigo 32 abarca as restritivas de direitos e de multa. Conquanto, o artigo 43 traz as variadas hipóteses de penas restritivas de direitos, como prestação de serviço à comunidade, aplicada ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06, deixando claro que o crime existe e que o agente que pratica ato ilícito estará sujeito nas condutas previstas conforme o caso concreto (FERRARI; COLLI, 2012).

Não importa a perspectiva assumida, a Lei de Drogas assume um papel inegável de mudança para fins de solucionar questões previamente já discutidas e que se encontram em conformidade com a Constituição Federal. Por meio dessa mudança legislativa o usuário não é mais estigmatizado, sendo indivíduo do qual necessita de assistência ao invés de ser taxado como traficante, conforme as circunstâncias específicas do caso (BOITEUX, 2009 *apud* SCHMOLLER, 2015).

Em complemento, Silva (2016) compreende que forçar que leis mais poderosas sejam produzidas não surtirá o efeito inibidor efetivo no que tange ao comércio de substâncias ilícitas. É um desafio da qual não acomete somente o Brasil. Reduzir o tráfico de drogas do qual é preocupação nacional é uma missão que parece ser mais bem discutida por meio de políticas públicas voltadas ao bem-estar social, principalmente da educação primária sobre o assunto. Não se pode olvidar que apesar de leis mais rigorosas não serem efetivas para o combate, há um sentimento de

impunidade em decorrência do sistema repressivo atual.

Diante desse cenário, percebeu-se a mudança de posicionamento sobre o usuário na Lei de Drogas. O artigo 28 do referido diploma deixa claro a assistência criada pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, mas remete ao artigo 48 do qual dispõe sobre a aplicação de penalidade, conforme o Jecrim.

Ainda sobre essa mudança da visão do usuário, em 2019 foi promulgada uma lei que abarca alguns pontos interessantes a serem abordados.

### 2.2.1 Lei nº 13.840/2019: nova perspectiva sobre o usuário

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Drogas trouxe um novo viés para o usuário. No entanto, surgiu a Lei nº 13.840/2019 inovando no ordenamento jurídico quando instituiu um programa de atenção aos usuários e dependentes de droga, através do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, com a fixação de competência para cada ente federado, inclusive com um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Brasil, 2019).

O artigo 23-A dispõe sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas e as nuances sobre sua assistência:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas [...] (BRASIL, 2019).

A política de assistência foi levada a sério que o legislador prevê no referido diploma legal que uma das ações que podem ser adotadas é a interação. Por óbvio, a medida conta com duas modalidades: voluntária do qual o próprio usuário compreende os riscos e malefícios da droga, consentindo para sua própria internação e a involuntária, da qual a própria família formula o pedido, sem consentimento do dependente e, podendo ainda ser realizado por “servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad” (BRASIL, 2019).

O tema levanta muitas polêmicas a respeito. No entanto, a medida foi pensada numa política assistencial ao usuário. O tratamento recebido é bem específico, com acompanhamento de médico responsável; avaliação do tipo de droga que era utilizada para fins de compreender a necessidade de adoção de medidas alternativas

terapêuticas); duração máxima de 90 dias; interrupção do tratamento quando solicitado pela família e observância dos recursos extra-hospitalares para o tratamento (BRASIL, 2019).

### 3 PERSPECTIVAS DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E LEI DE DROGAS

#### 3.1 Peculiaridades da Lei 9.099/95

A Lei nº 9.099/95 foi criada para dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo pautado por critérios específicos, ditos no artigo 2º, quais sejam: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Segundo explica Cardoso (2019) o conceito de Juizado Especial Criminal tem ligação direta com a evolução do direito na sociedade em função dos seus anseios, no que tange a uma busca de prestação jurisdicional que seja mais eficaz e célere, decorrente desde a década de 40, após o Código Penal.

Na visão de Lima (2005 *apud* Cardoso, 2019) o que começou a imperar foi a necessidade de um sistema paleorepressivo, ou seja, um sistema penal que conseguisse reprimir, mas que fosse mais enxuto, sem toda a formalidade prevista no Código Penal, dotado de princípios contidos na criação do Código de 1941. Para Grinover (2005) o juizado especial se tornou um processo penal de qualidade e que alcança resultados, com a tutela de direitos e garantir efetividade de decisões.

Percebesse que os legisladores compreenderam que é inviável que um juiz suporte todo os processos penais, o que conseqüentemente leva a hipótese de uma ação penal dotada de falácia, hipocrisia e ineficácia. Ações penais de pequena monta, poderiam ser resolvidas através do modo consensual, por isso surge a ideia dos Juizados Especiais (CARDOSO, 2019).

A intenção ao promulgar a referida lei decorre do artigo 98, caput e inciso I, da Constituição Federal, com esperança a agilização e desburocratização da Justiça, baseada em legislações estrangeiras, acerca da necessidade de uma atividade conciliativa. A exposição de motivos para criação da Lei mencionada, dispõe que os princípios acima se voltam a reparação dos danos sofridos pela vítima, assim como a aplicação da pena não privativa da liberdade (CARDOSO, 2019).

No caso do âmbito criminal, ficou voltado ao capítulo III dispondo sobre o procedimento, cabendo aos juízes a competência para conciliar, julgar e executar infrações penais tidas como de menor potencial ofensivo.

A própria lei, no artigo 61 dispõe que os crimes de menor potencial ofensivo, são aqueles que a lei comine pena que não seja superior a dois anos cumulada ou não com multa além das contravenções penais (BRASIL, 1995). Ou seja, a grande

maioria dos crimes se referem a lesão corporal leve, ameaça, vias de fato.

No âmbito penal, há uma possibilidade de transação penal, quando o autor se compromete ao cumprimento de uma pena alternativa, como prestar serviços à comunidade ou a doação de cestas básicas, para fins de extinção do processo penal. Há a hipótese também de composição civil de danos, em caso de danos materiais em decorrência do delito praticado, chegando vítima e autor em uma reparação do dano, impedindo processo penal, assim como favorecer a solução do conflito (BRASIL, 1995).

Vale mencionar que por meio do juizado, há uma fase simplificada, havendo somente duas audiências: a preliminar e a audiência de instrução e julgamento. Para fins de representação, é necessário em alguns casos é necessário a representação da vítima, devendo esta manifestar o interesse em prosseguir com o processo (BRASIL, 1995).

É possível analisar que o legislador buscou introduzir medidas que fossem menos impactantes a esses tipos de crimes, como penas alternativas e a imposição de restritivas de direitos, como multas, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, seguindo os ditames do Código Penal, no artigo 43 (BRASIL, 1940; BRASIL, 1995).

O objetivo principal na visão de Cardoso (2019) seria assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, através de um modelo de justiça que seja dotado de procedimento simples, consensual e que as partes saiam satisfeitas, dentro dos procedimentos penais disponíveis na Lei 9.099/1995. Se torna reconhecido que procedimentos extensos e arcaicos não são passíveis de resolver conflitos de frágil potencialidade ofensiva, caindo apenas na morosidade e sem qualquer tipo de satisfação das pretensões punitiva.

E em virtude desse tipo de penalidade mais branda, após o seu cumprimento, ainda que seja uma pena alternativa ou restritiva, o processo será extinto, sem que se tenha a criação de antecedentes criminais (BRASIL, 1995). Um pouco importante é que a própria Lei de Drogas, se voltou para a aplicação da Lei 9.099/1995 quando se trata da conduta prevista no artigo 28, conforme será analisado a seguir.

### 3.2 Lei 11.343/06 e sua aplicabilidade no Juizado Especial Criminal.

A Lei nº 11.343/2006 ao ser criada deixou expressamente prevista por meio do artigo 28 que a finalidade desse instituto não seria a prisão, mas sim com a reinserção social do usuário e do seu uso indevido de drogas, se tornando cidadãos que são tidos como dependentes químicos. Conseqüentemente, houve o afastamento da punição excessiva que era adotada em legislação anteriores, adotando uma concepção de saúde pública (SCHEREMETA, 2021).

Num primeiro momento, a referida lei no artigo 28 deixou evidente que o usuário de drogas seria alvo apenas de medidas socioeducativas, com tratamento e sem prisão em flagrante, conforme dispõe o 48:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

[...]

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários (BRASIL, 2006).

A própria lei afasta qualquer tipo de penalização do usuário, ou seja, com aplicação da pena de prisão. E em função disso, o parágrafo primeiro do artigo 48 acima mencionado, deixa evidente que a conduta do artigo 28, será regida pela Lei dos Juizados Especiais:

Art. 48

[...]

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 2006).

A Lei 11.343/06 atribuiu um novo tratamento ao usuário de drogas. Por meio do seu artigo 28, incisos I, II e III, aquele que porta droga para consumo pessoal, não estará sujeito as penas privativas de liberdade, sendo abolido em definitivo a pena de prisão como reação estatal a essa conduta (CABETTE, 2015).

Na visão do autor, a medida corresponde ao um modelo terapêutico. A aplicação pelo legislador que restou foi o procedimento da Lei 9099/95 no que se refere aos infrações do artigo 28. No entanto, a doutrina possui uma divergência quanto a aplicação dos institutos, principalmente no que se refere

à transação penal, no qual para Luiz Flávio Gomes *et al.*, (2006) o lapso de cinco anos acerca dos crimes do artigo 28, estaria em descompasso com a regra geral, já que não há na Lei 11.343/06 a proibição expressa de aplicação, mas tão somente a determinação de aplicação do procedimento dos artigos 60 e seguintes da Lei 9099/95 em tais casos.

Essa interpretação poderia levar ao concessão de que não aplicaria o lapso temporal, mesmo sendo requisito expresso no artigo 76, § 2º., II, da Lei 9099/95. Esse fato decorre até mesmo do entendimento de que transações penais sucessivas proporcionariam sensação de impunidade, constatando que as penas privativas de liberdade seriam apenas uma formalidade, das quais na prática não seria aplicada em função da sua esterilidade penal no ordenamento jurídico.

Alguns autores, como Ada Pellegrini Grinover *et al.*, (2005) concordam que o benefício aos autores de infrações penais de menor potencial ofensivo não significa o incentivo da impunidade e aumento da criminalidade. Diante disso, não deveria o agente gozar das regalias previstas na Lei 9099/95, pelo prazo de cinco anos. Outro ponto importante a ser mencionado é o fato da verdade desintegração da justificativa aplicado ao artigo 28 da Lei 11.343/06 ao passo que esse tipo penal não é possui a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade, até mesmo fato de o dispositivo possuir um caráter repressivo-punitivo.

O artigo 28, portanto, seria o reverso de qualquer tipo penal. Um sistema que antes era repressivo e atualmente é terapêutico, do qual não coaduna com a lei do próprio Juizado Especial, por justamente buscar um consenso e não conflito, cabendo ao autor a adoção das medidas adotadas, até mesmo para fins de eficácia prática (CABETTE, 2015).

É de extrema importância lembrar que os princípios norteadores da Lei 9099/95, ao que passo que o legislador, ao remeter sobre o artigo 28, deixa explícito de que qualquer forma, ao término do processo, haveria a imposição de medidas que já poderiam ter sido alcançadas de forma consensual e imediata, já que não há margem para a aplicação de outras formas de penalidades. E com aplicação de determinadas medidas, estaria em conflito com os princípios preconizados pela Lei nº 9099/95, ou seja, celeridade, informalidade e eficiência processual (CABETTE, 2015).

Diante disso, no que tange a transação penal não se aplicaria novamente caso já tenha sido o agente beneficiado por 5 anos, desconsiderando a aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, justamente pelo fato de haver incompatibilidade com a

natureza e disciplina e até mesmo pelos próprios princípios reitores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (CABETTE, 2015).

Não parece desarrazoado afirmar que a Lei dos Juizados Especiais por si só já traduz o caráter de ser despenalizadora quando se trata de posse de droga para consumo pessoal. Na ótica do artigo 61 da Lei n.º 9.099/1995, o artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 poderia ser considerado infração de menor potencial ofensivo, cabendo a aplicação de sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (CABETTE, 2015).

Como dito, o legislador se referiu expressamente sobre a menor ofensividade da posse de drogas por meio do artigo 48 da Lei n.º 11.343/2006, o que de fato não atrai a atribuição do processamento especial.

Assim, o usuário de drogas que é flagrado com o porte desta, para consumo, é encaminhado num primeiro momento à delegacia ou até mesmo liberado no momento do flagrante mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Comparecimento para realização posterior de uma audiência. Não é imposta a prisão do flagrado, caso haja a assinatura desse termo, no qual constará o dia da audiência preliminar a ser realizada para imposição da medida penal correspondente dentre as previstas na Lei 11.343/2006 (SOLIZ, 2020, p. 12).

Ainda na visão da autora, o que deveria ocorrer e seguinte os ditames legais, o usuário independente de seu comportamento deveria ser encaminhado tão somente ao um posto de saúde para que lá fosse advertido e instruído acerca dos malefícios ou benefícios do uso casual ou constante daquela determinada droga. Na sua concepção, esse tipo de política poderia ocasionar a grande gama de processos e seu engessamento nos aos Juizados Especiais apenas para aplicação de uma simples advertência ou imposição de comparecimento no que tange as medidas educativas, das quais sequer tem o efeito esperado pelo ordenamento jurídico e aspecto social visto que a própria lei busca a tutela da saúde dos brasileiros.

No entanto, o cenário atual é a realização de uma audiência preliminar do qual será aplicada uma advertência verbal para a repressão sobre o uso de drogas, além de impor outras penas, como a imposição de prestação de serviços à comunidade ou o comparecimento à programa ou curso educativo. É por esse ponto que muito se discute a viabilidade do meio de aplicação da advertência por um complexo de audiência preliminar, do qual lota o Juizado Especial e poderia ser realizado por meios

diversos, como proposto na introdução.

Soliz (2020) ensina que a despenalização ocorrida nesse tipo penal torna seu tratamento no ordenamento jurídico confuso, principalmente no que se refere as consequências a serem impostas para cada indivíduo. Apesar de não ter reincidência nesse tipo penal, o indivíduo terá um histórico criminal a conduta flagrada, ou seja, sempre que for encaminhado e conduzido para audiências preliminares, ocasionando um pré-julgamento em virtude do enquadramento perante a Lei de Drogas, podendo ocasionar o entendimento de maus antecedentes. Apesar de não haver uma pena propriamente dita imposta ao usuário por não ter um fato criminoso, haverá de outra forma a imposição jurídica negativa de ser um agente do qual tem ficha criminal, ocasionando estigma e possível preconceito.

Segundo relembra Milagres (2014) a prisão em flagrante ocorre em quatro momentos específicos, iniciando com a captura do agente, condução coercitiva, a lavratura do auto de prisão e recolhimento ao cárcere. No caso da posse de drogas para consumo pessoal, pode ser mencionado que a captura ocorre normalmente, cessando o ilícito, o que ocasiona na prática, uma turbulência no ordenamento jurídico. Alguns entendem que deveria o agente ser capturado e conduzido a autoridade judicial.

Sobre esse ponto, Gomes e Cunha (2010, p. 290) explicam sobre como se daria o encaminhamento:

[...] A locução, não se imporá prisão em flagrante não alcança os dois primeiros momentos acima referidos, ou seja, mesmo em se tratando da infração *sui generis* do art. 28, ainda assim, uma vez surpreendido o agente em posse de droga para consumo pessoal (ou em posse de planta tóxica para extração de droga com o escopo de consumo pessoal), sua captura será concretizada normalmente. É sempre preciso fazer cessar o ilícito (a situação de ilicitude que retrata uma ofensa ou perigo para o bem jurídico). O agente é capturado e conduzido coercitivamente até a presença da autoridade judicial (ou, na falta, à autoridade policial). Mas não será lavrado o auto de prisão em flagrante nem tampouco o agente será recolhido ao cárcere. Não há que se falar em prisão em relação ao art. 28 da Lei de Drogas.

Vale ressaltar que ocorreu a despenalização e não descriminalização, ou seja, a conduta continua sendo crime e por isso deve ter medidas acerca da interrupção da ilicitude. Sob esse entendimento é importante destacar o entendimento de Távora e Alencar (2014, p. 960):

O porte para uso, como se infere, não foi descriminalizado. O legislador sufragou o que já vinha sendo aplicado na praxis forense. Daí que arrematou

que para as infrações penais que envolvam consumo, não se imporá prisão em flagrante ao usuário, que deverá ser encaminhado ao juízo competente ou tomado seu compromisso de a ele comparecer, com a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência nos moldes da lei dos Juizados Especiais Criminais. Perceba-se a inovação com a apresentação do usuário diretamente à autoridade judicial. Só se o magistrado estiver ausente, é que o encaminhamento será à autoridade policial, para a lavratura do termo circunstanciado, com a assunção do compromisso de comparecimento aos Juizados Especiais. Se o agente negar-se a assumir o compromisso, ainda assim não ficará detido, gozando neste caso de liberdade provisória incondicionada, livrando-se solto. [...]

Dessa forma, num primeiro momento o agente seria encaminhado a autoridade policial e posteriormente ao juízo competente. No entanto, é possível perceber que a vedação legal proibi condutas de prisão ou atuação estatal, cabendo ao juiz recebimento do agente. No caso de impossibilidade deste, não há na lei qualquer tipo de resposta. O SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, deixa claro que o que deve ocorrer é a proteção da autonomia e liberdade, não podendo ser estes abalados pelo delito de porte de drogas para uso próprio, conforme artigo 4º. Ademais, o 3º da Lei n. 11.343/06 que a conduta para o usuário será de prevenção ao uso e ao traficante será de repressão, evidenciando que determinadas condutas seriam ilegais, sobre o ponto de vista da proteção (MILAGRES, 2014).

Na visão de Gomes e Cunha (2010) apesar de ser capturado com droga e realizar a condução coercitiva, não poderia ocorrer a lavratura do auto de prisão em flagrante e muito menos o usuário ser conduzido a estabelecimento prisional, mesmo que fique evidenciado a recusa do infrator em comparecer perante ao Juizados Especiais. Nesse sentido, os autores complementam:

[...] Em qualquer que seja a situação, está vedada a detenção do agente (acabou definitivamente a prisão para o usuário ou sementeiro ou cultivador de planta tóxica com intenção de consumo pessoal). Como já se salientou, mesmo que o agente se recuse a ir a juízo, ainda assim, não haverá recolhimento ao cárcere. [...] No caso do art. 28 os dois últimos momentos não existem: nem se lavra o auto de prisão em flagrante, nem se recolhe o agente ao cárcere (GOMES; CUNHA, 2010, p. 291-292).

Complementando os dizeres acima Nucci (2010, p. 351) explica que o caráter despenalizador do artigo 28 retira inclusive a configuração do crime de desobediência caso o usuário se recuse a assumir o compromisso de comparecer aos Juizados Especiais:

[...] em face da opção legislativa de afastar a prisão do cenário dos usuários e dependentes, é evidente não ser possível buscar atingir esse objetivo por

formas indiretas; tal como a tipificação da recusa como se fosse crime de desobediência. Seria contornar a nova política criminal adotada ferindo a legalidade.

Diante disso, surge a necessidade de se pensar em um mecanismo diferenciado do qual é possível cessar o ilícito e que também seja efetivo. No capítulo seguinte será discorrido sobre a audiência preliminar no Juizado Especial, como o modelo atual utilizado e uma possível alternativa que vise maior eficácia.

## **4 A FASE PRELIMINAR APLICADA AO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS: ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DE DROGAS**

### **3.1 Análise pessoal**

Conforme mencionado amplamente nos capítulos anteriores, a posse de drogas para consumo pessoal deixou de ter aplicado penalidades no que tange ao encarceramento, restando modalidades diversas, das quais são especialmente aplicadas por meio dos Juizados Especiais. Primeiramente este será conduzido a uma autoridade judicial competente e na falta deste, por uma autoridade policial da qual não lavrará auto de prisão em flagrante, somente termo circunstanciado.

Ocorre com as demandas crescentes nos Juizados Especiais, muito se questiona sobre essa audiência preliminar da qual está disposto na Lei n.º 9.099/1995, artigo 70 a 76 e determinado pelo 48, § 5º para fins de transação penal. Quando se tratar das penas previstas no artigo 28 e se for aplicada a transação com a advertência, esta se esgota na própria advertência realizada conforme ensina Rabelo (2018) que caberia ao usuário apenas a oitiva do representante do Ministério Público, não sabendo se está medida é a suficiente.

Já de início, há uma crítica conforme apontamentos de Bacila e Rangel (2007) dos quais mencionam que as autoridades devem estar preparadas e capacitadas para explicar os malefícios da droga e como isso pode afetar o usuário, demonstrando sua atuação conforme o organismo. A medida de advertência não pode ser visualizada como uma bronca pelo usuário, mas somente como uma informação dos malefícios, assim como as consequências jurídicas no decorrer da continuidade do uso de drogas.

Um ponto necessário de ser mencionado é os enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), órgão especializado em aprimorar serviços judiciários nos Juizados Especiais. Sobre a advertência, o Enunciado 83 deixa evidente que o juiz deve estar acompanhado por autoridade competente sobre o conhecimento de drogas. Esse entendimento deixa claro que na audiência preliminar se o juiz não tiver capacitado, ocorrerá apenas uma informação ampla e rasa sobre os malefícios da droga, sem qualquer aprofundamento do assunto.

Noutro passo, o enunciado n. 107 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), dispõe mais uma vez sobre a necessidade da presença de profissional habilitado para que a advertência seja aplicada, principalmente na audiência

preliminar a ser realizada.

É possível perceber que a aplicação da advertência é de forma simples, sem grandes detalhes, o que pode gerar o entendimento, inclusive da desnecessidade da realização da audiência preliminar. Diante desse cenário e por estar diante dos casos que aparecem nos Juizados Especiais, a autora que aqui escreve compreende a necessidade de mudança desse procedimento.

Em algumas comarcas de Minas Gerais, por exemplo, esse tipo de audiência preliminar é completamente desnecessário, podendo ser substituída por exemplo, por meio do oficial de justiça, consistindo em um procedimento alternativo ao instituído pela Lei do Juizado Especial.

Esse tipo de abordagem pode ser implementado desde que observados os próprios critérios do Juizado Especial, mas que de certa forma traria maior eficiência na própria advertência e até mesmo pela diminuição a sobrecarga do sistema de justiça e proporcionar uma resposta mais adequada a essa problemática social.

O procedimento de aplicação da advertência por mandado através de Oficial de Justiça, seguiria alguns passos imprescindíveis:

- **Identificação do Usuário de Drogas:** ocorre por meio da abordagem a ser realizada, levando em consideração critérios que identifiquem o indivíduo como usuário de drogas, em situações que evidenciado esse tipo de ilícito. A identificação pode decorrer de abordagens policiais, denúncias etc.
- **Avaliação e Enquadramento:** único momento em que a autoridade competente se voltaria no processo é este. O juiz ou promotor, sem a necessidade de uma audiência preliminar, iriam avaliar o caso por meio de possíveis históricos e, se este se trata de um usuário de drogas ou possuidor de antecedentes como o tráfico, por exemplo. Essa avaliação ocorrerá para fins de arbitramento das penalidades e deverá observar critérios objetivos, para evitar qualquer parcialidade.
- **Decisão de Advertência via Mandado:** após análise acima, sendo o usuário identificado, a autoridade competente adotaria uma postura de aplicação da advertência via mandado. O oficial de justiça estaria com a missão de notificação do usuário sobre o ilícito cometido, o funcionamento da advertência desde que mediante sua assinatura de concordância. O local a ser oficiado pode ser a residência do usuário ou local de convívio, como trabalho.

- **Conteúdo da Advertência:** importante mencionar que o conteúdo da advertência deverá estar descrito no mandado, com informações claras e objetivas acerca da natureza das medidas, as consequências e o papel do usuário perante ao juízo. É imprescindível que contenha informações acerca dos malefícios sobre o uso de drogas, assim como a disponibilização de programas de prevenção e tratamento se for do interesse do usuário. Vale ressaltar que o artigo 28 deixa claro sobre a assistência ao usuário como uma política de cuidado e não penalização.
- **Consequências da Advertência:** como dito, o conteúdo da advertência deve conter as consequências da medida, deixando claro que caso volte a ser flagrado em situação similar de posse de drogas para uso, ocorrerá seu encaminhamento ao Juizado Especial para a aplicação de mecanismos diversos da advertência, conforme determinação da legislação. É possível perceber que a medida da advertência via mandado funciona como uma forma de conscientização para fins de mudança de comportamento, sendo a presença no Jecrim em outras hipóteses.
- **Acompanhamento e Avaliação:** além dos passos acima, se mostra necessário que o usuário ainda seja acompanhado por outros tipos de programas e serviços de assistência social, principalmente de saúde pública para fins de verificar a efetividade da advertência e do objetivo do artigo 28 da Lei de Drogas sobre medidas preventivas e tratamento.

Importante ressaltar que o procedimento para ser efetivado é necessária uma avaliação rigorosa como dito acima. Além do mais, se mostra necessária uma sensibilização dos oficiais de justiça para fins de advertir de forma objetiva e de recursos adequados para que usuários que necessitam de tratamento e apoio possam receber no que tange a superação a dependência de drogas.

Os procedimentos acima devem observar a legislação vigente, com implementação objetiva e consciente, para que se tenha efeito pior. É uma medida substitutiva da audiência preliminar que muitas vezes não surte efeito em função do não comparecimento do usuário.

A Lei de Drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006) não prevê expressamente a adoção da medida de advertência pelo Juizado Especial por meio de mandado através do Oficial de Justiça. No entanto, é um mecanismo diferenciado que também visa a

celeridade descrita no Jecrim, assim como de efetividade, já que não há como o usuário se recusar a comparecer se o oficial que será responsável pelo comparecimento pessoal. Por isso que se mostra com maior propensão de efetividade e segurança.

Noutro passo, a legislação brasileira é permissiva no sentido de aplicação de penas alternativas em situações determinadas, conforme o artigo 48 da Lei de Drogas que autoriza a utilização do Jecrim como órgão competente nos casos do artigo 28 do mesmo diploma legal, desde que observados o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena. Diante disso, o juiz ou autoridade competente possuem discricionariedade para a aplicação de medidas que sejam adequadas ao caso concreto.

A possibilidade de implementação da pena de advertência através de mandado por oficial de justiça decorre do contexto vivenciado pela autora em observância ao seu uso em determinadas comarcas, assim como fruto de uma interpretação extensiva da legislação do qual adota procedimentos específico conforme a jurisdição, desde que observada sua efetividade e compatibilidade com os princípios do ordenamento jurídico.

A Lei 9.099/1995 parte do preceito de uma justiça mais célere, simplificada e de menor complexidade, deixando entendido que a advertência por meio de oficial de justiça estaria em consonância com essa justiça. Ademais, a utilização dessa medida depende da análise individual de cada caso. A possibilidade de adoção pode variar conforme a interpretação do juiz, do perfil do usuário e da aceitação de procedimentos de cada tribunal ou região.

Não se pode olvidar que o uso de drogas é uma problemática crescente e está presente na sociedade há muitos anos. A legislação atual buscou abordar de forma abrangente esse ilícito, trazendo uma penalização branda e ao mesmo tempo educativa. A advertência, objeto de estudo do presente trabalho monográfica consiste em uma das primeiras medidas que são aplicadas, servindo como uma forma de avisar o usuário sobre sua conduta, dos malefícios da droga e de que futuramente em caso de não mudança no comportamento, poderia ser adotada outras medidas mais radicais.

A advertência por mandado visa mudar o cenário de efetividade da medida e da celeridade dos processos dentro do Juizado Especial, até mesmo por compreender que a audiência preliminar realizada se torna ineficaz e desnecessária, da qual pode

ser substituída por uma alternativa diversa, simples e objetiva.

A advertência realizada por oficial de justiça seria visando o aspecto educativo e conscientizador que a Lei de Drogas se pauta, deixando o usuário consciente dos malefícios da droga, das consequências sobre a medida e o funcionamento do ilícito perante a justiça brasileira. Ademais, este terá pleno conhecimento das outras medidas a serem aplicadas e de que sua conduta perante o Juizado Especial é nesse primeiro momento apenas de conscientização.

Apesar de parecer que a presença de um oficial seja uma forma de reprimir, o que se destina é a conscientização e aplicação da penalidade daquele que for pego com posse de drogas. Por meio desse mecanismo, o usuário estará quase que obrigado a saber das informações sobre os à saúde e as consequências legais do uso de drogas, do tratamento e assistência que pode receber e da penalidade recebida. Ademais, terá ciência da conduta praticada e de como será daqui em diante.

O próprio oficial se encarregado sobre as informações pertinentes dentro da sua limitação. No entanto, em momento posterior caso seja interesse do usuário, poderá este ter acesso a informações relacionadas à saúde, as consequências legais, opções de tratamento e prevenção. No que tange a esses pontos, pode ser destacado as seguintes informações:

- Riscos à saúde: caso seja do interesse do usuário, poderá este participar também de palestras sobre os efeitos nocivos do uso de drogas seja no aspecto físico, seja no aspecto mental do indivíduo, seja longo prazo, como dependência, danos cerebrais etc.;
- Consequências legais: além das questões mencionadas acima é imperioso ressaltar que pode ser mencionado sobre as implicações legais acerca do uso de drogas. Apesar do mandado do oficial já ter esse objetivo, o profissional da saúde responsável pode mencionar as penalidades que podem vir ocorrer no descumprimento da advertência e até mesmo pela continuidade do comportamento delitivo;
- Opções de tratamento: um ponto importante trazido pela Lei de Drogas é uma política assistencial ao usuário. Nessa medida é importante que seja oportunizado ao indivíduo informações sobre programas de tratamento e redes de apoio, com vistas a desintoxicação, aconselhamento terapêutico e ajuda em grupos;

- Prevenção: além de todos os fatos se mostra necessário a adoção de estratégias para que o uso de drogas seja menor, com políticas públicas efetivas.

A eficácia das medidas acima depende de uma abordagem diferenciada do oficial de justiça e do profissional de saúde, além da comarca em que se aplicada. A questão assistencial depende de recursos disponíveis para o tratamento. A advertência nem sempre será aplicada a todos os casos e nem mesmo sua aplicabilidade via mandado, por razões do próprio perfil do usuário que demanda um maior cuidado, principalmente quando é algo contumaz.

A viabilidade da medida é pautada no próprio artigo 28, das quais se tem as seguintes penas aplicadas aos usuários de drogas: “I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”. (BRASIL, 2006).

Como preconiza a Lei de Drogas, a primeira pena e elencada a ser aplicada ao usuário de drogas é a pena de advertência, seguindo essa lógica é cabível que o Senhor Oficial de Justiça, agente do Poder Judiciário, detentor de fé pública, faça de forma presencial a intimação e a lavratura de termo de advertência ao agente que cometeu o delito de uso de drogas.

Por sorte, se evidencia que a advertência é uma medida mais informal, da qual nem sempre suporta a formalidade de um processo e muito menos requerer o acontecimento de uma audiência preliminar. Se o objetivo em regra é conscientizar e educar, a medida via mandado se torna concreta e adequada ao que se necessita, surgindo como uma alternativa para evitar sobrecarga dos Juizados Especiais, em casos que poderiam ser facilmente resolvidos via mandado.

Esse cenário pode ser facilmente contemplado com a análise documental realizada por Rabelo (2018) em sua pesquisa empírica, ao observar sobre a audiência preliminar. Na grande maioria fora aplicada a advertência nos casos. Alguns usuários inclusive questionavam sobre a próxima medida, já que eram usuários habituais.

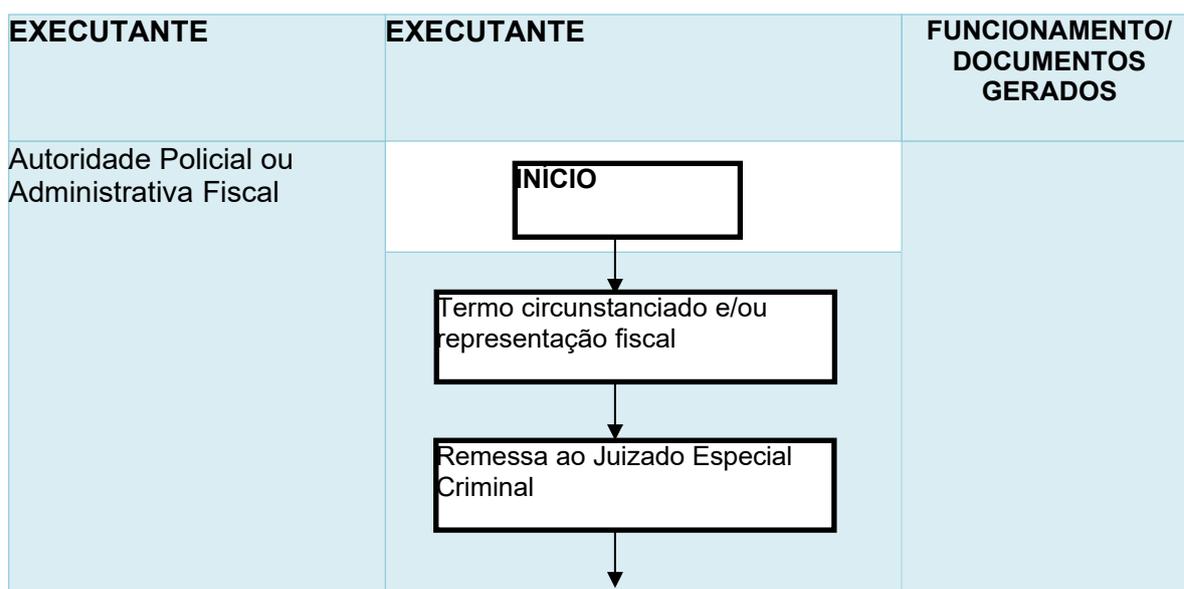
A grande maioria estava desacompanhado de advogado, deixando claro mais ainda a desnecessidade de medida da advertência a ser realizada por audiência preliminar. A referida audiência é realizada por conciliadores das quais advertem sobre o uso de drogas, com uma explanação oral acerca dos malefícios do uso de drogas.

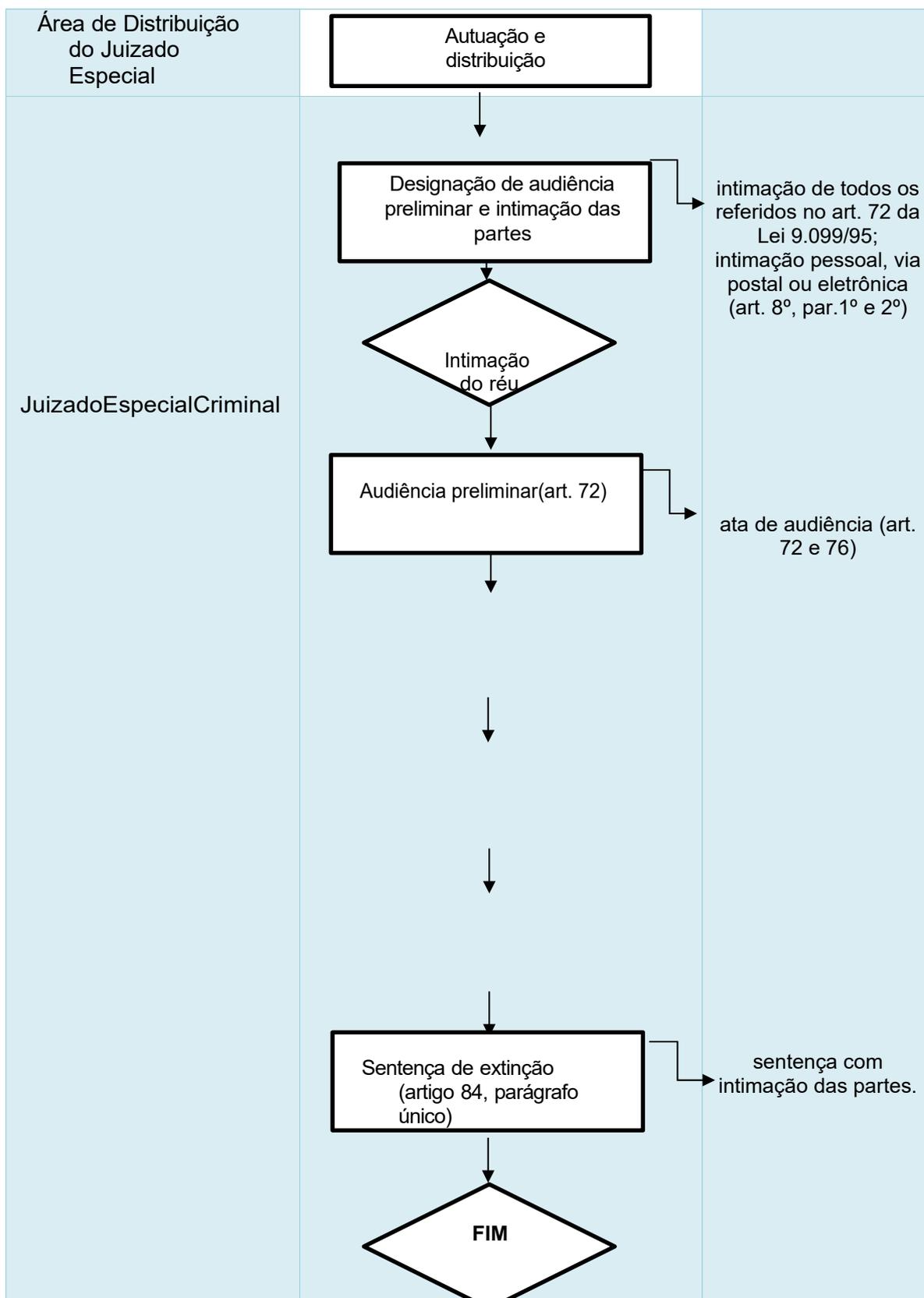
É possível perceber que a audiência preliminar nesses casos não segue à risca o determinado pela Lei nº 9.099/1995 e nem os enunciados do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), já que não é presidida por juiz além de não ser explicado a fundo sobre a transação penal e advertência. Essa última medida é apenas uma formalidade explicitado no momento da audiência, sem qualquer formalidade, muitas das vezes sendo apenas mencionado que se o usuário fosse pego novamente com drogas, a penalidade aplicada seria maior.

Vale mencionar que em uma das varas do Juizado Especial, resta comprovadamente evidenciado que pouquíssimos usuários a serem intimados para comparecerem vão a audiência preliminar. Em alguns casos, ocorria mais de três notificações e uma intimação pessoal da qual restava frustrada. Esse fato deixa evidente que nem sempre a advertência por meio do comparecimento a uma audiência preliminar seria o mais viável, da qual através dessas notificações pelo Oficial de Justiça já poderia ser procedida a advertência, sem maiores esforços e tentativas para comparecimento.

Para fins de melhor visualizar a viabilidade da proposta, foi realizada duas figuras sobre o atual procedimento adotado pelo Juizado Especial sobre a posse de drogas e a sugestão desta autora sobre a simplificação do meio de advertência pelo Oficial de Justiça.

### Fluxograma 1 -Tramitação das ações nos Juizados Especiais (rito atual)





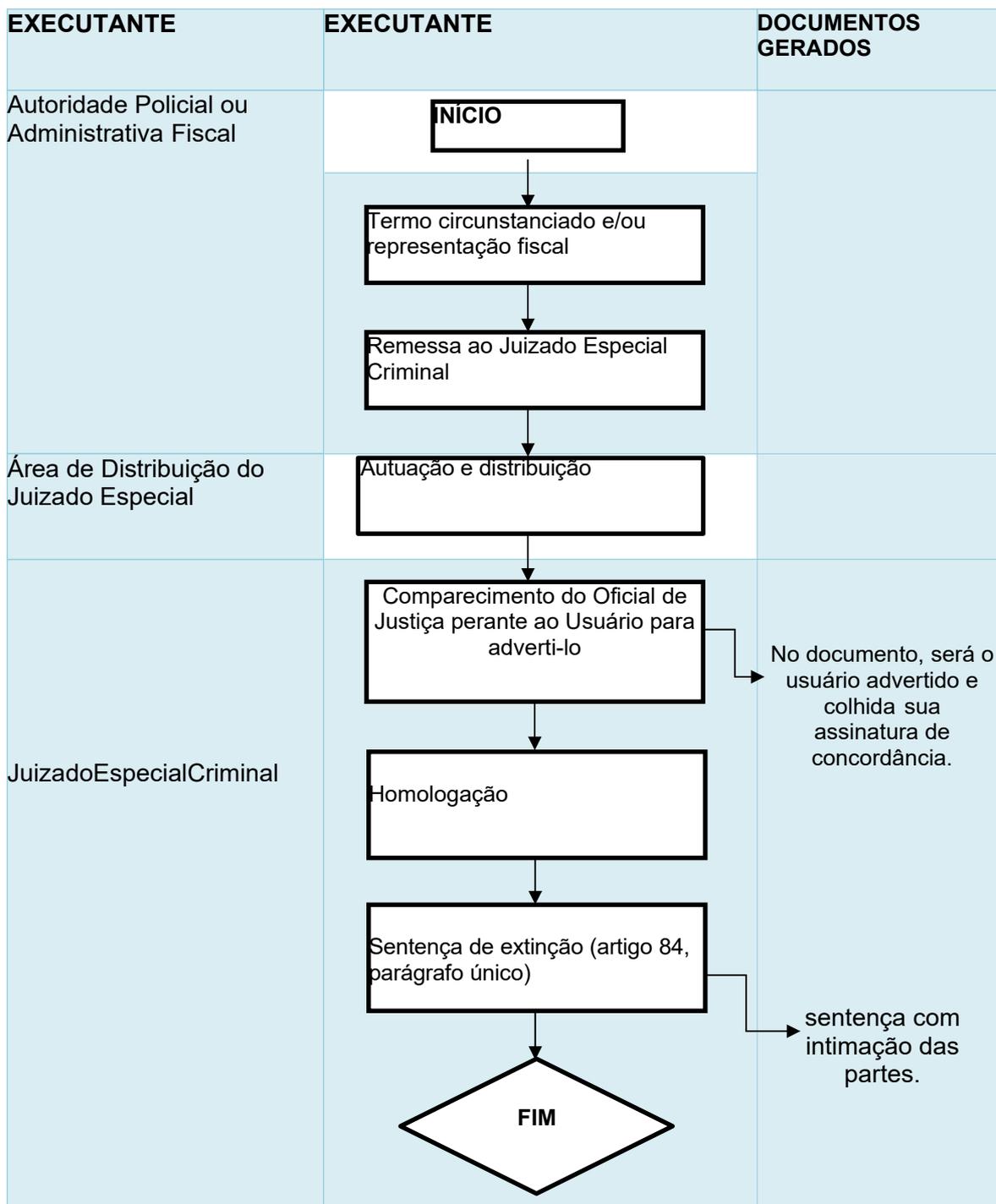
Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

Noutro passo, pensando em questões de desafogamento dos Juizados Especiais e simplificação do processo de aplicação de penalidade a posse de drogas,

a autora compreende a necessidade de mudança da perspectiva da advertência, seguindo um rito diferente, usual em algumas comarcas, do qual pode ter mais celeridade e efetividade, qual seja: pelo Oficial de Justiça.

No fluxograma 2 é possível evidenciar como ocorreria na prática se adotado a advertência por oficial e dispensando a audiência preliminar:

### Fluxograma 2 -Tramitação das ações nos Juizados Especiais Rito Sugerido



Fonte: Elaborado pela autora, 2023.

Como visto acima, apesar de adotar reiteradas medidas para a notificação do usuário ao comparecimento na audiência preliminar, nem sempre estes aparecem, principalmente pelo fato de compreenderem que não ocorrerá a prisão. Diante disso, fica uma inércia na aplicação da medida.

Na proposta acima, o Juizado Especial ainda seria o responsável pelo tratamento dado ao usuário, conforme determinação da Lei de Drogas, no entanto, o procedimento seria mais simples. Os preceitos legais do Jecrim seriam observados e seguidos pelo Oficial de Justiça, do qual seria o encarregado por oficial e fazer cumprir a proposta de transação penal pela advertência sobre o uso de droga.

O procedimento basicamente seria todo instruído pelo Oficial não sendo necessário uma audiência somente para tal fato. Vale ressaltar que a regra é o usuário ser advertido por juiz, o que não ocorre na maioria dos casos, sendo este acontecimento realizado por conciliadores.

Dessa forma, entendes-se que o procedimento pode ser realizado por qualquer pessoa desde que habilitado profissionalmente para isso, já que o usuário será advertido sobre os malefícios do uso das drogas.

Não se pode olvidar que o procedimento ainda deve seguir os ditames esculpidos na lei do Juizado Especial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto acima, a resolução do problema do aumento de casos do uso de drogas se mostrou necessário a utilização de políticas públicas, conforme proposto na Lei n. 11.343/2006 voltado ao uma visão assistencial. A prevenção do uso de drogas precisa de um aspecto educacional, pois é um tema que ainda carece de informações e estigma pela sociedade.

Como foi possível visualizar, o modelo atual do sistema de combate de drogas é complexo e ainda merece um tratamento diferenciado no campo assistencial. No aspecto jurídico, atualmente rege-se a aplicação de penalidades pela Lei nº 9099/1995 como meio de efetivar com maior celeridade a aplicação de medidas previstas no artigo 28, da Lei de Drogas. No entanto, percebeu-se a necessidade também de mudança no aspecto produtivo da aplicação dessas medidas, em decorrência da sobrecarga aos Juizados Especiais, principalmente na audiência preliminar realizada.

Diante disso, foi exposto no trabalho e como trabalhadora efetiva em demandas referente ao fórum da Comarca de Brumadinho, pensou-se em um desenho de fluxo de trabalho que poderia ocorrer na prática para que o Juizado Especial pudesse aplicar a penalidade imposta, em especial na advertência, de forma a cumprir a finalidade de medidas alternativas e que o excesso de processos ou de audiências preliminares sejam diminuídas.

Pensando disso, fora proposto que o Juizado Especial, ao invés de marcar uma audiência preliminar, faria uma notificação ao usuário, com mandado, por meio de Oficial de Justiça contendo o termo de responsabilidade referente a advertência e especificação das possíveis medidas futuras e acerca dos malefícios da droga, haja vista que essa é a maior preocupação contida na Lei n. 11.343/2006.

Essa proposta traz um maior fluxo de trabalho aos Juizados Especiais e pode ter amparado no artigo 48, da Lei n. 11.343/2006 e Lei n. 9099/1995 que dispõe sobre a disposição de medidas que possam ser céleres, efetivas e reduziria o tempo de solução dos processos relacionados ao uso de droga. Ademais, conforme pesquisa mencionada no presente trabalho monográfico, nem sempre os usuários comparecem e a medida do Oficial de Justiça ir pessoalmente ao endereço do usuário, ocasionaria uma maior efetividade, pelo menos de conhecimento deste agente sobre os malefícios e das medidas que podem ser impostas, se a advertência não resolver.

Esse desenho seria que na prática nos procedimentos dos Juizados Especiais, referente a infração penal do uso de drogas, ao invés de marcar inúmeras audiências preliminares, sobrecarregando o sistema, o Senhor Oficial de Justiça, através da intimação pessoal do usuário, aplicaria a este a pena de advertência ao uso, lavrando termo que seria oportunamente homologado pelo Juiz; visando a aplicação dos princípios da Lei 9099/95 e a desburocratização do Judiciário.

Assim, o tema é de extrema relevância para a maior eficiência da máquina Judiciária, pautando numa justiça mais eficaz que já vem sendo aplicada internamente em algumas comarcas de Minas Gerais.

## REFERÊNCIAS

AMUY, Liliane Maria Prado. **A lei anti-tóxicos (nº 6368/76):** os critérios científicos utilizados em sua elaboração e a exclusão do álcool. 104 f. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/13365>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 maio. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 06 jul. 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>. Acesso em:

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. **Diário Oficial da União, Brasília**, 05 jun. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm). Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 5. 726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas

e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm#art281](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm#art281). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10409.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm). Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 430.105**. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Juiz de Direito do X Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 27 de abril de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659**. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Gilmar Mendes. 31 de agosto de 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em:

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Posse de Drogas para Consumo Pessoal: novas regras para a transação penal. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/173947842/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal-novas-regras-para-a-transacao-penal>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARDOSO, Paulo Rangel Leite. **Juizados Especiais Criminais: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo**. 43 f. Projeto de Monografia (Direito) – Curso da UniEvangélica, Anápolis – 2019.

CNJ. Metas prioritárias de 2010. **Conselho Nacional de Justiça**, 2010. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas-2010/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FERRARI, Karine Angela, COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. **Unoesc & Ciência – ACSA**, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/1514>. Acesso em: 22 ago. 2023.

FONAJE. Enunciado 107. A advertência de que trata o art. 28, I, da Lei n. 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (XXIV Encontro – Florianópolis/SC). **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FONAJE. Enunciado 83. Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei n. 11.343/06, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (XX Encontro – São Paulo/SP). **Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FRANCISQUINHO, Sergio, FREITAS, Solange Pinheiro de. **A Influência das Drogas na Criminalidade**. 85 f. Monografia - Curso de Especialização em Formulação de Gestão de Políticas Públicas, da Universidade Estadual de Londrina. Londrina – Paraná. 2008.. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3043498-Sergio-francisquinho-solange-pinheiro-de-freitas-a-influencia-das-drogas-na-criminalidade.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Nova Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanchez. **Legislação Criminal Especial**. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo**. Boletim IBCCRIM, ano 14, nº 167, p. 7, out., 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MILAGRES, Letícia De Fátima. **Atuação policial em situação de flagrante pela prática do crime descrito no art. 28 da lei n. 11.343/06**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5.

ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABELO, Thalita Bianca Sousa. **Processo penal simbólico e audiência preliminar no caso de usuários de droga da cidade de Salvador**: pesquisa empírica nos juizados especiais criminais. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SCHEREMETA, Érika Cássia. **A aplicação do princípio da insignificância para o art.28 da Lei nº 11.343/2006- crime de porte de drogas para uso pessoal**. 35 f. Artigo – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2021.

SCHMOLLER, Camila Backes. **A aplicação do princípio da insignificância para o crime de porte de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.342/2006)**: estudo do HC n 110.475/SC do Supremo Tribunal Federal. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/4196/1/CIBELE%20BACKES%20SCHMOLLER.pdf> Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais#:~:text=Posteriormente%2C%20realizou%2Dse%20em%201911,nos%20seus%20pr%C3%B3prios%20sistemas%20legais>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SOLIZ, Roberta. **Porte De Drogas Para Consumo Pessoal**: aplicabilidade das medidas despenalizadoras junto ao Juizado Especial Criminal e princípio da alteridade. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9.ed. Salvador: Juspodvim, 2014.